

~~N. 5071~~

103 - 207



Fls. 1

19 28

Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Raul Plaisant,

- A G G R A V O -

O Estado do Paraná,

Meirelles & Souza,

Agg te

Agg dos



Autuação

Nos seis dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autua a minuta de agravo e documentos em frente;

do que, para constar, faço esta autuação. Eu

Raul Plaisant, es Ousad Que e es Oren

2
1

Dr. James Portugal Macedo

PROMOTOR PUBLICO



MINUTA DE AGGRAVO

MM. Snr. Dr. Juiz Federal.



Para o Egregio Supremo Tribunal Federal, res-
peitosamente aggravou o Estado do Paraná, por seu repre-
sentante legal do despacho pelo qual V. Excia deferio o
pedido de manutenção de posse requerido por Meirelles &
Souza, em 320 saccos de herva matte que, pelo porto de
Antonina querem exportar para Argentina.

E' incôcusso o direito que pelo Constituição
Federal tem o Estado de tributar a exportação de mercadorias
de sua propria produção, (art. 9 n1), assim como é fó-
ra de duvida que lhe é vedade crear impostos de transito
ou de passagem pelo seu territorio de mercadorias produzi-
das em outros Estados. (Art. 10 n. 1)

No interesse ^{de} que essas disposições sejam fiel-
mente cumpridas, exerce o Estado sobre as mercadorias desti-
nadas a sahir de seu territorio o direito de fiscalização,
sendo certo que infelizmente ha commerciantes que procu-
ram burlar essas mesmas disposições fazendo passar por mer-
cadorias em transito ou procedente de outro Estado, merca-
dorias da propria produção deste.

Essa fiscalização que o Estado exerce de
accordo com suas leis não pode, de modo algum, ser conside-
rada ameaça de turbação, nem turbação de posse que tem o
commerciante sobre a sua mercadoria. Absolutamente não pre-
tende o Estado, com esse proceder, tributar mercadorias

realmente em transito . O que o Estado quer, (e está no seu direito), digamos com franqueza, é não ser illudido.

Mas concedida a manutenção de posse, no caso vertente, os AA. em virtude della exportaria, suas mercadorias pondo-as a salvo das medidas fiscaes determinadas pela lei estadual, não podendo pela sentença final ou pela appellação que della se interpozer ser reparado o damno, que com isso, vier o Estado a soffrer: caso typico de damno irreparavel.

Expedido o mandado de manutenção de posse, ordenada pelo MM. Juiz, foi elle somente junto aos autos, no dia 29 de Outubro p. passado, depois de accusadas as citações e proposta acção em audiencia, que se realizou ao 27 do mesmo mês. Verifica-se das certidões, que os officiaes de justiça somente fizeram a citação do exator em Antonina, no dia 27 de Outubro, (dia em que foi accusada a citação antes de entrada do mandado), e não lavraram os officiaes o auto de manutenção como é essencial (certidões n.

E' Jurisprudencia do Egregio Supremo Tribunal que para a concessão de mandado de manutenção de posse se faz mister a justificação previa da posse, da data da turbação etc. Diz Tita Fulgencio em seu precioso livro "Da posse e das acções possessorias": No madado de manutenção é essencial

um processo para essa averiguação, mas como se trata de uma simples medida provisoria é essencial um processo summarissimo sem forma e nem figura de juizo, mas no qual é essencial a citação dos interessados para que possam fazer valer as razões em que se escutem as respectivas e oppostas pretensões. "



No caso vertente não houve preliminarmente para concessão do mandado, a prova da posse, data da turbação etc., e data venia, não podia por isso, ser concedido o mandado de manutenção.

Como bem dizem os AA., em sua petição inicial, a Lei n. 1185 e Dec. n. 5404 de 1904, autorizam a concessão tanto de mandados prohibitorios como de mandados de manutenção de posse: dous casos differentes e que não se confundem. Sem necessidade de recorrer ás fontes, convem não esquecer o Codigo Civil, que depois de, art. 499, declara o direito que tem o possuidor "a ser mantido na posse em caso de turbação, e restituído, no de esbulho," e depois

"Art. 501 O possuidor que tenha justo receio de ser molestado, poderá impetrar ao juiz que o segure da violencia imminente comminando pena a quem transgredir."

Não é, e não pode ser, outro o sentido do mandado prohibitorio de que falam a lei e o decreto federal acima mencionados.

Allegam os AA. que "se veem ameaçados de não embarcar as ditas mercadorias, sem que primeiro paguem o imposto de exportação", isto é, "terem justo receio de ser molestados", caso que o interdicto proprio para os segurar da "violencia imminente", seria o prohibitorio.

Confessando, deste modo, na petição inicial, que sua posse não soffreu nenhuma turbação, com que fundamento requerem mandado de manutenção de posse?. É evidentissimo o erro.

É pois, encontestavel que respeitavel despacho agravado concedendo mandado de manutenção de posse (quando não era caso d'elle), offendeu, data venia, não só as referidas disposições do Codigo Civil, mas tambem as da lei e do Decreto Federaes citados, que fazem perfeita distincção

entre os dois interdictos.

Mas no caso vertente, nem mesmo o mandado prohibi-
torio, teria logar, porque não se verifica a imminencia da
violencia por parte do Estado do Paraná contra a posse dos
AA. O que se verifica é de um lado o Estado do Paraná fisca-
lizand'o a bem de seus interesses, e de outro lado o capricho
irriquietao dos AA. em acção tendente unicamente a despresti-
giar a autoridade estadual.

Em conclusão: Espera que o MM. Juiz com o seu es-
pirito lucido, recto e justo, se dignificará reformar o seu
respeitavel despacho, no sentido de indeferir o mandado de
manutenção de posse, Caso porem V. Excia, assim não o entenda
espera-se do Egregio Supremo Tribunal a sua costumada

Justiça.



Curitiba, 5 de novembro de 1928
Yannes Portugal Macedo





JUNTADA

Aos 6 dias do mez do Novembro de 1928, faz

ço juntada da Antea minuta referente; do que faço
este termo. — Eu P. Ant. P. Casant. es.

Onzas, es Onzi



CORONEL

EGREIO TRIBUNAL



PRELIMINARMENTE

O MM. Juiz não admittirá o aggravo porque nem na petição nem no termo de aggravo se declarou qual a lei offendida pelo despacho aggravado, conforme o exige, como condição essencial para se tomar o aggravo, o artigo 60, segunda alinea da lei n. 221; sabido como é, que a lei offendida não se confunde nem se pode confundir com a disposição permissiva do aggravo, como por vezes innumeras tem decidido o Supremo Tribunal. O MM. Juiz, pois, negará seguimento ao aggravo, pois que o dito aggravo não poderia ser tomado.

x

O MM. Juiz ainda não admittirá o aggravo, porque, interposto com fundamento em damno irreparavel é evidente que damno irreparavel não ha nem pode haver; porquanto o conceito do damno irreparavel é o mesmo das Ordenações; isto é, o damno que não pode ser reparado pela sentença final, ou pela appellação que della se interinterpuser; ora, a especie em apreço é de um despacho que mandou expedir um mandado possessorio, para proteger o intercurso de mercadorias, de producção de outro Estado em transito por este; mandado de effeito trasitorio, pois, de conformidade com os termos da lei n. 1185 e Dec. n. 5402 de 1904, expedido o mandado, depois de tres dias da intimação d'elle, com embargos ou sem elles, o juiz confirmal-o-á ou o annullará:- de modo que é evidente que o despacho que manda expedir o mandado, não pode causar damno irreparavel, nem se lhe pode applicar o conceito de damno irreparavel, pois o texto legal o sujeita a confirmação ou annullação, dentro em tres dias.

Alem disso, é jurisprudencia constante do Supremo Tribunal, que dos despachos que mandam expedir mandados possessorios, nas acções possessorias em geral não cabe aggravo com fundamento em



damno irreparavel; com muito mais forte razão não pode caber nesta acção especial, em virtude dos proprios termos da lei que a estatui e regula.

É pois, evidente que o MM. Juiz deve negar seguimento ao agravo e se o não fiser delle não conhecerá este Egregio Tribunal.

x

De Meritis

O despacho aggravado deve ser mandado, pois, conforme se verificou dos documentos juntos com a petição inicial, os Aggravados pretendendo embarcar a partida de herva-matte de producção de Santa Catharina que em transito para a Republica Argentina, achava-se no Porto de Antonina, foram impedidos de faze-lo, porque o Fisco Estadual, não o permittia nos termos dos documentos que os Aggravados juntaram com a sua referida petição e conforme nella se narra; nos embargos mesmo, o Estado não nega que tivesse impedido, ou que pretendesse impedir o embarque; ao contrario, diz que procurava fiscalisar o embarque das mercadorias e impedir que de passar como mercadorias em transito mercadorias que sejam de sua propria producção. Esta confissão do Estado, porem, reveste-se ainda, de cores ou de actos que constituem um desrespeito ostensivo de tudo quanto deve ser boa norma de fiscalisação, que concilie os interesses do Estado com os interesses da Federação, pois como se viu dos documentos que os Aggravados juntaram, o Fisco Estadual, nem só queria determinar que a exportação das ditas mercadorias se fizesse pelo porto de São Francisco, Estado de Santa Catharina, isto é, queria impedir que se fizesse a exportação pelo porto de Antonina, como queria ainda mais; - que na hypothese de os Aggravados faserem a exportação pelo porto de Antonina, depois depositassem a importancia do imposto de exportação que o Estado cobra. E aqui está a propa procada da prohibição da exportação e da exigencia do deposito da importancia corresponde ao imposto, no documento que com esta se junta sob n.I- Ora, a Constituição Federal declara no art. II.n. I que é vedado aos Estados como a União criar impostos de transito pelo territorio de um Estado ou

na passagem de um para outro; e a lei n. 1185 determina que

"Art.

1º. É livre de quaesquer impostos da União ou dos Estados e Municipios, a contar da data da execução desta lei o intercurso das mercadorias nacionaes ou estrangeira";

e no art. 2º, determina as hypotheses unicas em que os Estados podem tributar mercadorias em seu territorio. Os Estados, pois, não podem, a pretexto de fiscalisar, impedir o livre curso das mercadorias; organise o seu sistema de fiscalisação de modo que conforme-se com as disposições constituçõnaes e legaes, sem oppor qialquer embaraço ao curso das mercadorias que passam pelo seu territorio, vindas de outros Estados; e o criterio é simples e facil:-desde que a mercadoria, não constitue objecto de seu commercio interno, não pode ser tributada; e verifica-se que a mercadoria não faz ainda objecto do commercio interno, desde que ainda não tenha dado entrada nos armazens do seu dono; aindase achem nos seus envoltorios originaes;-

" 1º. que uma ou outras mercadorias já constituam objecto do commercio interno do Estado e se achem incorporadas ao acervo das suas proprias riquezas"-

Está pois, evidenciado que o despacho do MM. Juiz deve ser confirmado firmado.

x

O M. Juiz, pois, não admittirá o agravo, ou lhe negará seguimento; se o não giser o Egregio Tribunal não conhecerá delle; e se conhecer, negará provimento ao recurso, porque o despacho foi proferido de accordo com o direito e as provas dos autos.



J U S T I Ç A

Vae com o doc. indicado sob n. I e uma certidão.

*Luiz Antonio
Buzza*



1928
[Signature]

Dr. James Portugal Macedo

PROMOTOR PUBLICO



Exp.^o Snr. Dr. Juiz Federal.

Recibido hoje,
f. dizendo a parte agravada
sobre os documentos em 24 horas.

Curitiba, 7 novembro 1928
Autentico

O abaixo assignado,, representantes do Estado do Paraná, na acção de manutenção de posse que lhe move Meirelles & Souza, vem pedir a V. Excia. a juntada dos documentos annexos a esta petição, aos autos de agravo interposto pelo Estado do Paraná na mesma acção de manutenção de posse.

Nestes termos,

Espera deferimento.



Curitiba, 6 de novembro de 1928
James Portugal Macedo



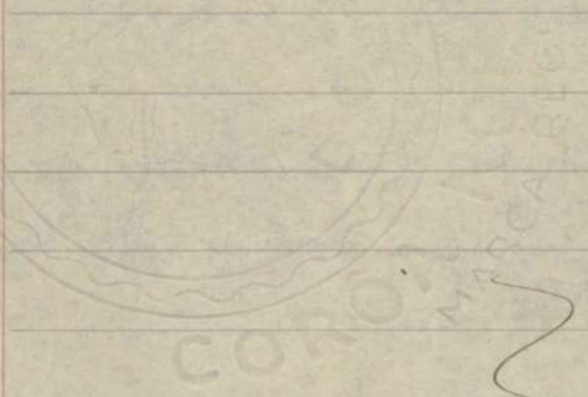
MADE IN U.S.A.

Certifico que notifiquei o
Sr. Benjamin Leis, publicador
das aggravadas, por todo o
contido do despacho de
fls 16; do que deu fe-

Jun, 7 de Setembro, 1928



o honor
Paul P. Ansans





JUNTADA

Aos 8 dias do mez de Novembro de 1928; fa-
ço juntada da petição supradita; do que faço
este termo. — Eu, R. Antônio M. Araújo,

Es Omeas Es Omeas

1



3



M. M. Juiz.



SOBRE O DOCUMENTO DE FLS. 17 a 18.

Os agravados poderiam pedir a retirada destes autos, dos documentos de fls. 16 a 26, juntos pelo agravante em petição de fóra, por dois motivos: -

1) - porque o agravo é restricto a materia de que se agrava, de outra cousa não se pode conhecer, conforme as decisões uniformes e unanimes do Supremo Tribunal que se veem no vol. 6, p. 31 a 32 e vol. 42, p. 57 a 59, da Rev. do Supremo Tribunal; tendo o agravante agravado do despacho de V. Excia. que mandou expedir um mandado possessorio, claro está que a unica materia a discutir é esta; isto é, de saber se de um tal despacho cabe agravo, não podendo portanto ser objecto de discussão, ou não se podendo enterreirar o debate sobre outros documentos, ou por outros assumptos que não os constantes dos autos, nos quaes foi proferido o despacho de que se agravou;

2) - porque o agravante deve entregar em cartorio, no prazo de oito dias, que são improrogaveis, com a sua petição, ou minuta de agravo, as certidões e documentos que tiver (Consol. Parte III, artº 725); e vê-se, nem só pela posição dos documentos de fls. 16 e seguintes, como pela data do despacho de V. Excia. e termo de juntada, de fls. 15 v. e 16, que o agravante, com petição de fóra, juntou os documentos referidos, no nono dia, embora tenha datado a petição de 6 do corrente, prorogando, por autoridade propria o prazo improrogavel e fazendo surpresa aos agravados.

Os agravados, entretanto, deixam esta patente illegalidade ao criterio de V. Excia., mesmo porque, tudo isto quanto o agravante está a fazer é baldado esforço, visto como, segundo os agravados já disseram em sua contra minuta,



V. Excia. não pode tomar conhecimento do agravo: -

1º - porque, vê-se do termo respectivo que o agravante não citou a lei offendida, conforme o disposto na lei nº 221, artº 60;

2º - o caso não é de agravo como innumeradas vezes tem decidido o Supremo Tribunal.

§

Apesar do acima exposto, os agravados, tendo em atenção o despacho de V. Excia. e em sua consideração e respeito, vae dizer sobre os documentos alludidos que representam, ou espelham, o modo porque em certas regiões se observam a Constituição e as leis da Republica.

§

A certidão de fls. 17 a 18, foi pedida e juncta, mesmo depois do prazo legal, para, tacitamente, se dizer, ou fazer transparecer a supposição de que o processo da acção não seguiu regularmente; isto é, que não foi lavrado o auto de manutenção; que a acção foi proposta antes de accusadas todas as citações, porque, tendo o Estado do Paraná sido citado, na pessoa do Dr. Procurador Geral no dia 26, no dia 27, foi proposta a acção, tendo no mesmo dia 27 sido intimado o Collector de Antonina, tendo os officiaes de Justiça dado entrada do mandado em cartorio no segunda-feira, 29 do passado.

O agravante não quer ver na causa em apreço, uma causa possessoria especial; com um processo especial, especialmente regulado em lei especial; e quer insinuar que o Collector ou exactor estadual é parte na causa.

O MM. Juiz, porem, verá que nessas causas, não se faz citação, faz-se intimação nu notificação da expedição do mandado (Lei nº 1185, art. 6º Dec. 5402, arts. 9 e 10); e portanto, não necessitam ser accusados em audiencia; pois ninguém desconhece a differença entre citação e notificação, ou



29
3
[Handwritten signature]

intimação: - citação é chamamento a juízo, e intimação ou notificação é a sciencia que se dá de que um acto que interessa e notificado, foi praticado em juízo, ou pelo Juiz (João Mendes - Direito Judiciario, pr. 403 a 413; Moraes Carvalho - Praxe. § 150 nota 100, 3ª Edição de Levindo Lopes); d'ahi resulta que as citações accusam-se em audiencia, as notificações e intimações não impõem a necessidade de serem accusadas, desde que o representante judicial do Estado é notificado ou intimado do mandado começa a correr o praso de tres dias para embargos. Os aggravaos, entretanto, como se vê de fls. 12, accusaram a citação do Estado, na pessoa do Dr. Procurador; Vê-se, outrosim, da certidão de fls. 14 v. que o Estado na pessoa do Procurador Geral foi citado no dia 26 e a citação foi accusada no dia 27, tendo na audiencia do dito dia 27, comparecido o Dr. James Macedo com a delegação do Dr. Procurador Geral, que se vê da certidão de fls. 7 e constante da audiencia de fls. 12.

Não se podia esperar a notificação do exactor, porque o exactor não intervem na causa; é feita somente para que elle não impeça o curso das mercadorias, como se vê do art. 9 do Dec. nº 5402, combinado com o artº 6 da lei nº 1185, pois, a intimação ao Estado se faz na pessoa do funcionario que tem competencia para represental-o (arts. 9 e 6 citados); e o funcionario, unico que tem competencia para representar o Estado do Paraná perante a Justiça Federal é o Procurador Geral, nos termos do artº 218 n.º 1 da Lei de Organização Judiciaria do Estado.

Mas alem de tudo isto, o Estado compareceu a audiencia pelo seu órgão competente; pediu vista dos autos e offereceu embargos; ora, todos sabemos que o comparecimento do Réo em Juízo, nem somente sana qualquer vicio da citação, como suppre a sua falta, conforme se vê da jurisprudencia de todos os Tribunaes (Rev. do Sup. Trib. v. 46 p. 115; Rev. de Direito, vl 26, p. 594; v. 10, p. 136; v. 13, p. 392; v. 30,

p. 483).



§

Dos termos da lei e decretos referidos, vê o MM. Juiz, que é indifferente o dia em que o mandado entre em cartorio; desde que dê entrada, antes dos autos subirem conclusos para a confirmação do mandado; bem como, quaes são as peças necessarias ao seguimento do processo; expedição do mandado, intimação d'elle ao funcionario que representa o Estado e ao exactor, para não perturbar o possuidor das mercadorias na posse della; a lei e o regulamento não fallam em auto de manutenção de posse, que não se lavra, em virtude da especialidade do processo e da rapidez necessaria ao seu objecto.

"Art. 11 - Expirado o triduo de que trata o artigo antecedente, autoados com o requerimento as peças comprobatorias e o mandado, serão os autos com, ou sem embargos, conclusos ao Juiz que dentro de igual praso proferirá sentença, confirmando ou revogando o mandado". (Dec. 5402).

Mas, da certidão de fls. 17 e v. verifica-se que o mandado, tanto que os officiaes voltaram da deligencia, entregaram-no em cartorio, pois o dia 27 foi sabbado, dia de audiencia, o dia 28 foi domingo e o dia 29 foi quando o mandado deu entrada em cartorio, sendo immediatamente junto aos autos (fls. 17 v.), tendo o Estado no mesmo dia, sem soffrer o minimo prejuizo, apresentado os seus embargos (fls. 12 e v.)

§

O Estado diz, na contrariedade que offereceu, que para se expedir mandado possessorio, é necessario que se justifique preliminarmente a turbacão ou ameaça; e para comprovar isto, cita o Codice Civil e Tito Fulgencio; com o documen-



30. 5
[Handwritten signature]

to referido, pretendeu provar que os agravados não fizeram justificação preliminar de posse, nem de turbação ou ameaça.

Já ficou dito acima que as acções possessórias destinadas a proteger o commercio internacional e inter-estadoal, em summa a posse e o transito das mercadorias são acções especiaes diferentes; mais rapidas do que as possessórias comuns. Para se ver isto, basta se ter em attenção que para o pedido e concessão do mandado, basta que haja lei estadoal capaz de perturbar o transito das mercadorias, portanto, não ha necessidade de facto material; a existencia da lei constitue o facto sufficiente; dahi se vê que tambem não ha necessidade de justificação preliminar, porque a lei é de todos conhecida, juris et de jure. Eis o dispositivo do Dec. Fed. nº 5402 que é o mesmo da lei nº 1185: -

"Artº 8º - Fica competindo aos juizes seccionaes conhecer das acções possessórias, propostas por possuidor das referidas mercadorias, quando ameaçado na sua posse por lei do Estado, que decretar sobre ellas qualquer imposto fóra das condições estabelecidas na lei e no presente regulamento, concedendo para segurança do mesmo possuidor, os respectivos mandados de manutenção ou prohibitorio".

Vê-se, pois, que a simples existencia da lei estadoal implica ameaça de turbação. É, pois, allegar e requerer contra a lei o pedido de justificação de turbação ou ameaça em processo e para os fins da lei e regulamento federaes.

§

SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 19 a 26.

São dois Diarios Officiaes do Estado do Paraná, um o de fls. 19, contendo o Regulamento para os despachos das mercadorias em transito; e outro, o de fls. 23, contendo uma lei posterior aquelle regulamento, que manda observar aquelle

regulamento, estabelecendo que



"Artº 2º - Os despachos de exportação das mercadorias, em transito, obedecerão às exigencias do citado Decreto, mediante deposito da importancia correspondente ao imposto devido, na Collectoria do ponto de embarque.

Artº 3º - A restituição da importancia do deposito, deverá ser requerida ao Presidente do Estado, em petição, juntando, a certidão expedida pelo Thesouro do Estado da origem, o qual prova o pagamento do imposto de exportação á Collectoria respectiva."

De modo que, ás exigencias do dec. de fls. 19, a lei juntou mais a imposição do deposito da importancia do imposto cobrado pelo Estado, para depois pedir a restituição, que será concedida ou não, quando não se sabe. O Decreto mantido pela lei em todos os seus pontos, determina no artº 1º uma porção de formalidades para se permittir o embarque e fecha o artigo 1º com as seguintes disposições:

"d) - Os productos serão exportados nos mesmos envelopros.

e) - A exportação será feita dentro de 60 dias contados da data do publico da Estrada de Ferro";

e o artº prega este travão: -

"Artº 2º - A falta de observancia, de qualquer das exigencias do artº anterior obrigará ao pagamento do imposto de exportação do Estado".

O artigo 3º do mesmo dec. referente ao despacho

31 7
"livre" nas collectorias do littoral, estabelece outra serie de exigencias draconianas, prohibitivas e fecha com a letra

"c) - O embarque será effectuado dentro de 60 dias contados da data do recibo da Collectoria de origem",

e no artº 4º fecha com o travão: -

"Artº 4º - A inobservancia de qualquer dessas disposições obrigada ao pagamento do imposto de exportação na Collectoria do Porto por onde se effectuar o embarque".



Vê, pois, o MM. Juiz que o Estado do Paraná se arrojou o direito de regular o transito das mercadorias de produção de outros Estados, pelo seu territorio, estabelecendo o modo porque as mercadorias devem passar; determinando em que involucros devem ser embarcados; determinando o tempo dentro do qual as mercadorias serão consideradas em transito; e a lei posterior determinou que sempre, em qualquer tempo, antes de sessenta dias, o proprietario teria de depositar o imposto, para ao depois o Presidente mandar restituir, se lhe convier deferir o pedido.

Ora, as mercadorias em transito são livres de qualquer imposição, dil-o a Constituição Federal no artº 11 nº 1,

E para que a Constituição Federal fosse observada, o Congresso Nacional regulou aquelle dispositivo constitucional pela lei nº 1185 citada, na qual determinou: -

"Art. 1º - É livre de qualquer impostos da União ou dos Estados e Municipios, a contar da data da execução desta lei, o intercurso das mercadorias nacionaes ou estrangeiras, quando objecto do commercio dos Estados entre si e com



o Districto Federal, quer por via terrestre, marítima ou fluvial. Paragrapho unico - Exceptua-se desta disposição o imposto autorizado pelo artº 9º n I, da Constituição Federal.

Isto é, o imposto de exportação

"sobre mercadorias de sua propria produção. "

No artº 2º a mesma lei determinou as condições essenciaes para que os Estados podessem tributar mercadorias estrangeiras ou de produção de outros Estados, e estabeleceu:

"1º - que uma ou outras mercadorias já constituam objecto do commercio interno do Estado e se achem assim incorporados ao acervo das suas proprias riquezas"

Tendo, pois, a Federação regulado o commercio interno e externo pelas disposições citadas, posteriormente pela Reforma Constitucional Federal, estabeleceu-se que competia privativamente ao Congresso Nacional, regular o commercio exterior e interior (Const. art. 34 nº 5).

Portanto, o regulamento de fls. 19, bem como a lei de fls. 23, são dois actos flagrantemente inconstitucionaes e, portanto, nullos, visto regularem materia de competencia exclusiva da União e em segundo lugar, porque fazendo essa regulamentação, infringem a lei federal que estabeleceu o regulamento e a Constituição em vista da qual o regulamento foi expedido.

§

Fica, pois, verificado pela lei e regulamento juntos, o crime que o Estado commette invadindo attribuições alheias e estabelecendo obices, os maiores e mais pesados e cobrando impostos quando a Federação declara a liberdade mais completa.

32

Tudo prova, pois, a ilegalidade dos actos do Estado e a justiça do direito evocado pelos Aggravados.

*Comtade
Mazari*



*9 de Junho de 1928
Mazari*



Faint, illegible text from the reverse side of the document, appearing as bleed-through.





JUNTADA

Aos 12 dias do mez de Novembro de 1928; fa-
ço juntada da peças e papeis; do que faço
este termo. — Eu, P. Ant. Mariano,
escrevo e assino.

3

Exm. Sr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

7. sin.

Curitiba, 12 novembro 1928

Penthat



Dizem Meirelles & Sousa que precisa que V. Exc. se digne de mandar desentranhar dos autos do agravo que o Estado do Paraná interpos do despacho de V. Exc. que mandou expedir em favor dos supplicantes um mandado prohibitorio, os documentos de fls. II a 15, que juntaram com a sua contra minuta, porque o dito agravo ficou sem seguimento, em virtude do despacho de V. Exc. nos autos principais. P. que V. Exc. se digne de mandar lhes entregar dichos documentos independente de traslado, mediante recibo.



P. deferimento

Luiz Antonio de Moraes de 1928
Boaventura Bop



*Recibo e documentos em se refer a petição
nº 17-11-28 - Boaventura Bop*



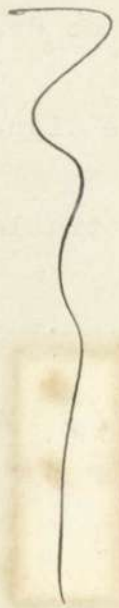
JUNTADA

Ans. 12 dias do mez de Outubro de 1928, fa-

ço juntada da peças referentes; do que faço

este termo. — Eu, R. Ant. P. Ant. Ant.

es Orca es Orca



Dr. James Portugal Macedo

PROMOTOR PUBLICO



34

Exm^o. Snr. Dr. Juiz Federal.

J. Portugal

Curityba, 10 novembro 1928

Portugal

O abaixo assignado, representante do Estado do Paraná, na acção de manutenção de posse que lhe move nesse Juizo, vem respeitosamente deistir do agravo que interpoz em nome do Estado do Paraná, do despacho do MM. Juiz, que ordenou a expedição do mandado de manutenção de posse, visto V. Excia., já ter, decidindo a acção revogado o seu respeitavel despacho,, e pede que tomada por termo a desistencia seja ella julgada por sentença.

Nestes termos, respeitosamente

espera-se deferimento.



Curityba, 10 de Novembro de 1928
James Portugal Macedo



-TERMO DE DESISTENCIA-

Aos treze dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, compareceo o Doutor James Portugal Macedo, conhecido de mim, do que dou fé, e por elle em nome de seu representado, o Estado do Paraná, na accão de manutenção de posse que lhe move Meirelles & Souza, me foi dito que vinha desistir do agravo que interpoz em nome do dito Estado, do despacho do Meritissimo Doutor Juiz Federal, que ordenou a expedição de um mandado de manutenção de posse, tudo de conformidade com a sua petição retro, que deste termo, fica fazendo parte integrante. E para constar, lavrei o presente que depois de lido e achado conforme, o assigna. Eu,

Oliveira

Paul Paisant es. Oliveira

James Pleared



CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mez de Novembro de 1928

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal do que faço este termo. — Eu,

Paisant es Oliveira

Julgo por extenuar a desistencia. Certeis no forma da lei.

Curityba, 14 de novembro de 1928

Officer Maria de Oliveira Santos

DATA

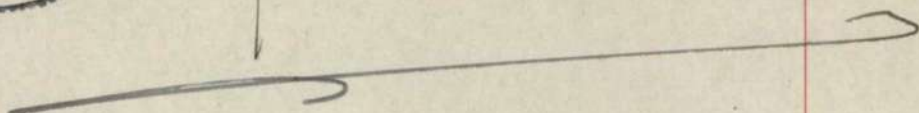
Aos 14 dias do mez de Novembro de 1928

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, Paisant es Oliveira

Certifico que intimar o
Sr. James Portugal Macedo
e Sr. Benjamin Reis por todo
o conteúdo do Term de do-
stancia e sentença supra,
sem fi.

Em, 14 de Novembro 1928

O Juiz
Paul M. Avant



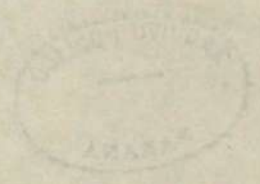
BOND

MADE IN U.S.A.



JUNTADA

Aos 22 dias do mez de Nov de 1928, fa-
 ço juntada da petição eufent; do que faço
 este termo. — Eu, Paulo Mariano es-
 creva es Q. C. R.



~

Dr. James Portugal Macedo

PROMOTOR PUBLICO



Exm.º Snr. Dr. Juiz Federal.

J. sem mediante recibos.

Curitiba, 22 novembro 1928

[Signature]

O abaixo assignado, representante do Estado do Paraná, por delegação do Desembargador Procurador Geral de Justiça de Estado, na acção de manutenção de posse, que lhe move, Meirelles & Souza, necessitando dos documentos que juntou nos autos de agravo interposto pelo Estado de despacho de V. Excia, para juntal-os na sua allegações de contrariedade á carta testemunhavel requerida pelo mesmo Meirelles, vem respeitosamente pedir ao MM. Juiz, o desentranhamento dos documentos a que referiu.

Nestes termos,

espera deferimento.

Curitiba, 29 de Novembro
J. Carlos Macedo.



Recebi os documentos de fls 4 a 5
12 a 18 e 19 a 26. - Curitiba, 22-11-9-28
James Macedo

N.º 8 -



Vistos em Curitiba

C. 2-IX-3

Stavini & Cia. emp.
S. J. Pacheco, emp.
R. J. S.